

NOVO REGIMENTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 7 FEV 15 06 002827

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(SENADO FEDERAL)

PLS 389/89

ASSUNTO:

Dispõe sobre a tramitação da medida provisória e dá outras providências.

DESPACHO: À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. APENSE- SE A ESTE O PL Nº 1.241/89

AO ARQUIVO em 12 de MARÇO de 19 90

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 4.585, de 1990
(DO SENADO FEDERAL)
PLS 389/89



Dispõe sobre a tramitação da medida provisória e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.
APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.241/88).

À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
(Apense-se a este o PL 1241/89)

Em, 07/03/90

Presidente

Dispõe sobre a tramitação da medida provisória e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Publicado o texto da medida provisória no Diário Oficial da União, iniciar-se-á a sua tramitação no Congresso Nacional.

Art. 2º - No exame da medida provisória pelo Congresso Nacional, será observado o atendimento aos pressupostos de urgência e relevância da matéria.

§ 1º - Considerar-se-á urgente toda a matéria que não possa aguardar, para a sua apreciação, o mínimo de cem dias de tramitação no Congresso Nacional.

§ 2º - Considerar-se-á relevante a matéria que tenha por objeto o atendimento a necessidade básica da sociedade, na persecução do interesse público primário.

Art. 3º - É vedada a edição da medida provisória que tenha por objeto:

- I - atos de competência exclusiva do Congresso Nacional;
- II - atos de competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;
- III - a organização do Poder Judiciário ou do Ministério Público, a carreira e as garantias de seus membros;
- IV - matéria reservada à lei complementar;
- V - matéria tributária e orçamentária;
- VI - matéria penal;
- VII - a nacionalidade, a cidadania e os direitos individuais, políticos e eleitorais.

Art. 4º - A aprovação da medida provisória, pelo Congresso Nacional, dar-se-á com ou sem alteração do texto.



§ 1º - A medida provisória poderá ser alterada mediante emendas, sendo vedada a apresentação de emendas que versem matéria estranha à nela tratada.

§ 2º - A aprovação com alteração do texto ocorrerá mediante projeto de lei de conversão, a ser encaminhado à sanção do Presidente da República, e de decreto legislativo disciplinador das relações jurídicas decorrentes da vigência dos textos suprimidos ou alterados.

§ 3º - A aprovação sem alteração será feita mediante decreto legislativo.

Art. 5º - A rejeição de medida provisória pelo Congresso Nacional far-se-á mediante decreto legislativo, que também regulamentará as relações jurídicas criadas durante sua vigência.

Art. 6º - A matéria constante da medida provisória rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, na hipótese de evento novo que justifique, mais uma vez, a urgência e a relevância da matéria.

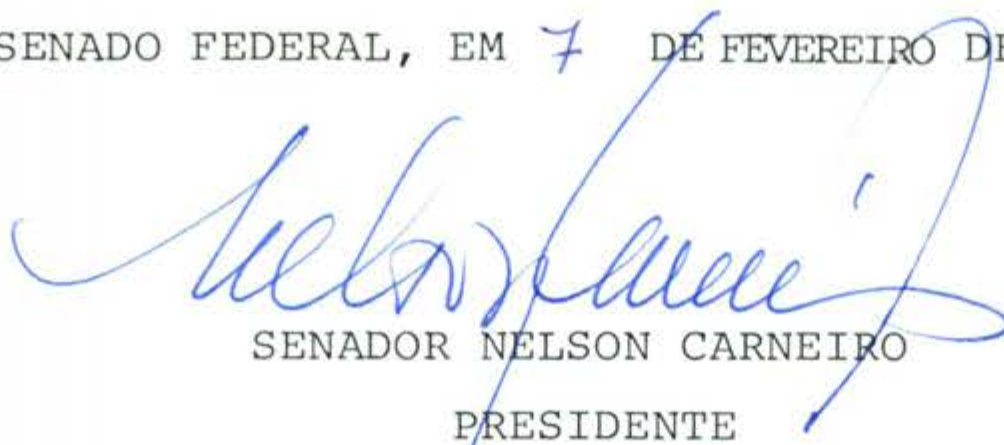
Art. 7º - A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional será tida como rejeitada, a ela se aplicando a regra do artigo anterior.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, o Congresso Nacional, no prazo de trinta dias, contados da data em que a medida provisória perdeu a eficácia, editará decreto legislativo regulamentador das relações jurídicas criadas durante a vigência da espécie normativa tida como rejeitada.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 7 DE FEVEREIRO DE 1990


SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 389, de 1989.

Dispõe sobre a tramitação da medida provisória e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Márcio Lacerda.

Lido no expediente da sessão de 05.12.89 e publicado no DCN (Seção II) de 06.12.89. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Em 14.12.89 é proferido pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho, relator designado, parecer da CCJ favorável ao projeto. Aprovado o projeto, sem debates. À CDIR para a redação final. Leitura do Parecer nº 433/89-CDIR (relator Senador Antônio Luiz Maya), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final, tendo usado da palavra em sua discussão o Senador Fernando Henrique Cardoso. À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº..14, de 7.2.90.

JF/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 7 FEV 15 06 002827

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES
PROFESSOR GERAL

SM/Nº 14

Em 7 de fevereiro de 1990

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 389, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre a tramitação da medida provisória e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR NABOR JÚNIOR

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 08/02/90 Ao Senhor
Secretário da Mesa.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Deputado LUIZ HENRIQUE

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

ME/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 389, DE 1989

Dispõe sobre a tramitação de medida provisória, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Publicado o texto da medida provisória no **Diário Oficial da União**, iniciar-se-á a sua tramitação no Congresso Nacional.

Art. 2.º No exame da medida provisória pelo Congresso Nacional, será observado o atendimento aos pressupostos de urgência e relevância da matéria.

§ 1.º Considerar-se-á urgente toda a matéria que não possa aguardar, para a sua apreciação, o mínimo de 100 (cem) dias de tramitação no Congresso Nacional.

§ 2.º Considerar-se-á relevante a matéria que tenha por objeto o atendimento a necessidade básica da sociedade, na persecução do interesse público primário.

Art. 3.º É vedada a edição de medida provisória que tenha por objeto:

I — atos de competência exclusiva do Congresso Nacional;

II — atos de competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

III — a organização do Poder Judiciário ou do Ministério Público, a carreira e as garantias de seus membros;

IV — matéria reservada à lei complementar;

V — matéria tributária e orçamentária;

VI — matéria penal;

VII — a nacionalidade, a cidadania e os direitos individuais, políticos e eleitorais.

Art. 4.º A aprovação da medida provisória, pelo Congresso Nacional, dar-se-á com ou sem alteração do texto.

§ 1.º A medida provisória poderá ser alterada mediante emendas, sendo vedada a apresentação de emendas que versem matéria estranha nela tratada.

§ 2.º A aprovação com alteração do texto ocorrerá mediante projeto de lei de conversão, a ser encaminhado à sanção do Presidente da República, e de decreto legislativo disciplinador das relações jurídicas decorrentes da vigência dos textos suprimidos ou alterados.

§ 3.º A aprovação sem alteração será feita mediante decreto legislativo.



Art. 5.º A rejeição de medida provisória pelo Congresso Nacional far-se-á mediante decreto legislativo, que também regulamentará as relações jurídicas criadas durante sua vigência.

Art. 6.º A matéria constante de medida provisória rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, na hipótese de evento novo que justifique, mais uma vez, a urgência e a relevância da matéria.

Art. 7.º A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional será tida como rejeitada, a ela se aplicando a regra do artigo anterior.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que a medida provisória perdeu eficácia, editará decreto legislativo regulamentador das relações jurídicas criadas durante a vigência da espécie normativa tida como rejeitada.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei pretende dirimir dúvidas existentes quanto à aplicabilidade do art. 62 da novel Carta Magna brasileira.

Assim, estabelece contornos legais aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, delimita a matéria objeto da medida provisória, esclarece a forma de aprovação e rejeição pelo Congresso Nacional e aplica à hipótese da rejeição da matéria a regra insculpida no art. 62 da Lei Maior.

Não é aceitável, todos o sabemos, que a medida provisória concebida pelo constituinte como uma forma excepcional de legislar, possa ser utilizada indiscriminadamente pelo Poder Executivo, numa subtração aberta e aberrante das prerrogativas do Poder Legislativo.

De outra parte, também não há que se admitir silêncio o Congresso Nacional ante a ausência de configuração jurídica clara e incontroversa de um instituto que, mal utilizado, pode representar grave ruptura no regime representativo republicano.

Por isso mesmo, no presente projeto cuidou-se de circunscrever a matéria objeto da medida provisória não se admitindo, por exemplo, que possa a mesma versar, dentre outras, sobre matéria defesa às chamadas leis delegadas.

O pressuposto de urgência foi formulado considerando-se os prazos mínimos que tem o Congresso para deliberar sobre matéria urgente em lei de iniciativa do Presidente da República. O pressuposto de relevância tem como diretriz básica o interesse público primário, ou seja aquele que exige atendimento pronto da administração para que se concretize integralmente.

O nosso objetivo é o de suscitar o debate e, esperamos, com a colaboração dos ilustres pares, chegar a uma solução técnica que possa propiciar a utilização desse instrumento de forma jurídica e democrática.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1989. — Senador **Márcio Lacerda**.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — competência terminativa.)

Publicado no DCN (Seção II) de 6-12-89

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

400/12/89



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 714, DE 1989

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea c, do Regimento Interno, para o PLS n.º 389/89, que dispõe sobre a tramitação de medida provisória, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1989. — **Ronan Tito — Fernando Henrique Cardoso — Carlos Patrocínio — Edison Lobão.**

Publicado no DCN (Seção II) de 13-12-89



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 433, DE 1989

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 389, de 1989.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 389, de 1989, de autoria do Senador Márcio Lacerda, que dispõe sobre a tramitação de medida provisória e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 14 de dezembro de 1989. — **Nelson Carneiro**, Presidente — **Antônio Luiz Maya**, Relator — **Divaldo Suruagy** — **Lourenberg Nunes Rocha**.

ANEXO AO PARECER Nº 433, DE 1989

Dispõe sobre a tramitação da medida provisória e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Publicado o texto da medida provisória no **Diário Oficial** da União, iniciar-se-á a sua tramitação no Congresso Nacional.

Art. 2º No exame da medida provisória pelo Congresso Nacional, será observado o atendimento aos pressupostos de urgência e relevância da matéria.

§ 1º Considerar-se-á urgente toda a matéria que não possa aguardar, para a sua apreciação, o mínimo de cem dias de tramitação no Congresso Nacional.

§ 2º Considerar-se-á relevante a matéria que tenha por objeto o atendimento à necessidade básica da sociedade, na persecução do interesse público primário.

Art. 3º É vedada a edição da medida provisória que tenha por objeto:

I atos de competência exclusiva do Congresso Nacional;

II atos de competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;



III _ a organização do Poder Judiciário ou do Ministério Público, a carreira e as garantias de seus membros;

IV _ matéria reservada à lei complementar;

V _ matéria tributária e orçamentária;

VI _ matéria penal;

VII _ a nacionalidade, a cidadania e os direitos individuais, políticos e eleitorais.

Art. 4º A aprovação da medida provisória, pelo Congresso Nacional, dar-se-á com ou sem alteração do texto.

§ 1º A medida provisória poderá ser alterada mediante emendas, sendo vedada a apresentação de emendas que versem matéria estranha à nela tratada.

§ 2º A aprovação com alteração do texto ocorrerá mediante projeto de lei de conversão, a ser encaminhado à sanção do Presidente da República, e de decreto legislativo disciplinador das relações jurídicas decorrentes da vigência dos textos suprimidos ou alterados.

§ 3º A aprovação sem alteração será feita mediante decreto legislativo.

Art. 5º A rejeição de medida provisória pelo Congresso Nacional far-se-á mediante decreto legislativo, que também regulamentará as relações jurídicas criadas durante sua vigência.

Art. 6º A matéria constante da medida provisória rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, na hipótese de evento novo que justifique, mais uma vez, a urgência e a relevância da matéria.

Art. 7º A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional será tida como rejeitada, a ela se aplicando a regra do artigo anterior.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o Congresso Nacional, no prazo de trinta dias, contados da data em que a medida provisória perdeu a eficácia, editará decreto legislativo regulamentador das relações jurídicas criadas durante a vigência da espécie normativa tida como rejeitada.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.



Publicado no **DCN** (Seção-II), de 15-12-89.



PARECER Nº

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 389, de 1989, que "dispõe sobre a tramitação de medida provisória e dá outras providências".

RELATOR: *Cid Sabóia de Carvalho*

Versa o presente Projeto de Lei sobre a utilização e a tramitação da medida provisória como ato com força de lei que o Presidente da República pode editar em caso de relevância e urgência, conforme preceitua o art. 62 da Constituição Federal.

Trata-se de nova modalidade de ato normativo inserido no processo legislativo na Carta Magna de 1988 (art. 59), que apresenta natureza e características distintas das demais espécies normativas enumeradas nesse dispositivo constitucional.

Convicto de que o Poder Executivo, pelas próprias peculiaridades de suas atribuições, deve ter a seu dispor um instru-



mento legal ágil e eficaz para o atendimento de situações emergenciais, o constituinte brasileiro criou a medida provisória em substituição ao decreto-lei.

Este oferecia ao Presidente da República a possibilidade de tomar decisões sobre matérias específicas, mas, com o correr do tempo, tais decisões acabaram por abranger assuntos de caráter econômico, político e social que, muitas vezes, não se enquadravam na matéria indicada no dispositivo constitucional (art. 55 da Constituição de 1967). Além desse desvio na adoção do decreto-lei, que o desvirtuava em suas finalidades, a sua própria norma disciplinadora tolhia a ação do Poder Legislativo. Assim é que este não podia modificar o decreto-lei, restando-lhe apenas a possibilidade de aprová-lo ou rejeitá-lo integralmente, com a agravante de que a rejeição não suspendia os efeitos produzidos no período de vigência do decreto-lei. Além disso, havia o decurso de prazo, isto é, se o decreto-lei não fosse apreciado pelo Congresso no prazo e forma previstos no § 1º do supracitado art. 55, ele seria considerado definitivamente aprovado.

Embora a medida provisória, quanto à matéria de que pode tratar, esteja condicionada basicamente aos pressupostos de relevância e urgência, verifica-se que, para esse novo instrumento legal, não existe decurso de prazo para sua aprovação. Cabe ao Congresso Nacional no prazo de 30 (trinta) dias, votar a medida provi-



sória, aprovando-a integral ou parcialmente, ou rejeitando-a. Se, nesse prazo, não for convertida em lei, perderá sua eficácia, desde a edição, cabendo ao Congresso Nacional regular as relações jurídicas dela decorrente.

Não obstante essas diferenças entre o decreto-lei e a medida provisória, que dão a esta características mais consentâneas com o necessário equilíbrio e harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que ela tem sido adotada de forma frequente e indiscriminada, certamente em virtude de que esse instrumento legal está limitado fundamentalmente pelos requisitos de relevância e urgência, ambos dotados de um alto grau de subjetividade.

Daí a pertinência, e oportunidade do presente Projeto de Lei que, conforme acentua o seu ilustre Autor, "... estabelece contornos legais aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, delimita a matéria objeto da medida provisória...", a fim de evitar que "... a medida provisória concebida pelo constituinte como uma forma excepcional de legislar, possa ser utilizada indiscriminadamente pelo Poder Executivo, numa subtração aberta e aberrante das prerrogativas do Poder Legislativo."

Entendemos realmente necessário que o Poder Legislativo discipline a utilização desse instituto de suma importância



para o harmonioso funcionamento do processo legislativo, estabelecendo parâmetros e normas que o caracterizem objetiva e racionalmente como instrumento normativo de caráter excepcional.

O Projeto sob exame atende a essa necessidade, especialmente quando restringe a edição da medida provisória, excluindo de sua área legislativa, matéria que não pode ser objeto de leis delegadas (art. 68, § 1º, da Constituição), bem como matéria penal e tributária.

Vale mencionar também o conceito de matéria urgente, que se baseia em critério objetivo decorrente do disposto no art. 64 da Carta Magna; e o conceito de matéria relevante, que "... tem como diretriz básica o interesse público primário, ou seja, aquele que exige atendimento pronto da Administração para que se concretize integralmente", conforme se esclarece na justificação do Projeto.

Cuida ainda o Projeto da questão referente à edição de medida já rejeitada, estabelecendo que esta "... somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, na hipótese de evento novo que justifique, mais uma vez, a urgência e a relevância da matéria."



As demais disposições do Projeto tratam da forma de aprovação e rejeição da medida pelo Congresso Nacional, bem como de aspectos decorrentes da aplicação do art. 62 da Constituição, que regula as medidas provisórias.

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do presente Projeto de Lei, por atender, quanto ao mérito, à necessidade de se disciplinar matéria de inegável importância para o funcionamento do processo legislativo, e por estar conforme aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e de boa técnica legislativa.

Sala das Sessões, em

, Presidente

, Relator

Dispõe sobre a tramitação da medida provisória e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Publicado o texto da medida provisória no Diário Oficial da União, iniciar-se-á a sua tramitação no Congresso Nacional.

Art. 2º - No exame da medida provisória pelo Congresso Nacional, será observado o atendimento aos pressupostos de urgência e relevância da matéria.

§ 1º - Considerar-se-á urgente toda a matéria que não possa aguardar, para a sua apreciação, o mínimo de cem dias de tramitação no Congresso Nacional.

§ 2º - Considerar-se-á relevante a matéria que tenha por objeto o atendimento a necessidade básica da sociedade, na persecução do interesse público primário.

Art. 3º - É vedada a edição da medida provisória que tenha por objeto:

- I - atos de competência exclusiva do Congresso Nacional;
- II - atos de competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;
- III - a organização do Poder Judiciário ou do Ministério Público, a carreira e as garantias de seus membros;
- IV - matéria reservada à lei complementar;
- V - matéria tributária e orçamentária;
- VI - matéria penal;
- VII - a nacionalidade, a cidadania e os direitos individuais, políticos e eleitorais.

Art. 4º - A aprovação da medida provisória, pelo Congresso Nacional, dar-se-á com ou sem alteração do texto.



§ 1º - A medida provisória poderá ser alterada mediante emendas, sendo vedada a apresentação de emendas que versem matéria estranha à nela tratada.

§ 2º - A aprovação com alteração do texto ocorrerá mediante projeto de lei de conversão, a ser encaminhado à sanção do Presidente da República, e de decreto legislativo disciplinador das relações jurídicas decorrentes da vigência dos textos suprimidos ou alterados.

§ 3º - A aprovação sem alteração será feita mediante decreto legislativo.

Art. 5º - A rejeição de medida provisória pelo Congresso Nacional far-se-á mediante decreto legislativo, que também regulamentará as relações jurídicas criadas durante sua vigência.

Art. 6º - A matéria constante da medida provisória rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, na hipótese de evento novo que justifique, mais uma vez, a urgência e a relevância da matéria.

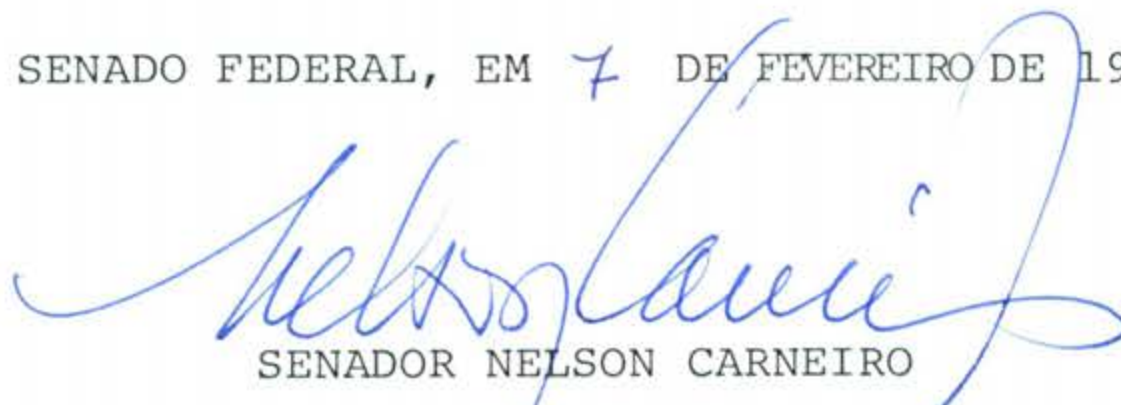
Art. 7º - A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional será tida como rejeitada, a ela se aplicando a regra do artigo anterior.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, o Congresso Nacional, no prazo de trinta dias, contados da data em que a medida provisória perdeu a eficácia, editará decreto legislativo regulamentador das relações jurídicas criadas durante a vigência da espécie normativa tida como rejeitada.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 7 DE FEVEREIRO DE 1990


SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Brasília, em de de 199

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Secretário:

Solicito a V. Sª proceder a apensação do (s) Projeto (s) 1.241/89 ao de nº 4.585/90, conforme despacho do Sr. Presidente, juntando ao processo esta nota e devolvendo a esta Coordenação a cópia devidamente assinada.

Esclareço que o(s) projeto(s) a ser(em) apensado(s) encontra (m)-se, respectivamente, na (s) Comissão (ões) dc
Justiça e Redação
à (s) qual (is) já solicitamos enviá-lo (s) a esse órgão técnico.

Atenciosamente,

SÍLVIA BARROSO MARTINS
Diretora

APENSADO EM 20/03/90

Secretário

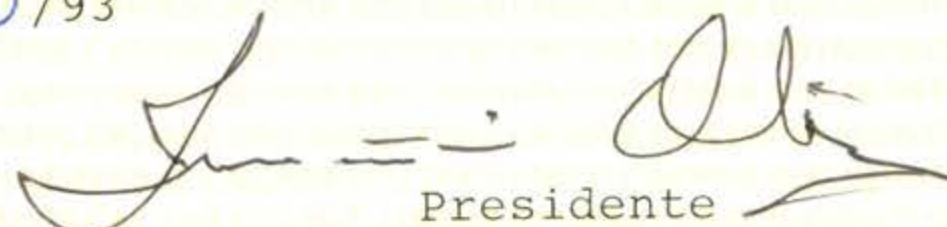
Adriano



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Defiro. Publique-se.

Em 04/10/93


Presidente

Of. nº 467-P/93-CCJR

Brasília, 23 de setembro de 1993.

Senhor Presidente,

Venho por meio deste solicitar a Vossa Excelência a reconstituição do PL nº 4.585/90 de autoria do Senado Federal (PLS nº 389/89) e de seu apenso, PL nº 1.241/88, por motivo de extravio dos mesmos, uma vez que seu relator, Deputado Theodoro Mendes, não está exercendo mandato parlamentar.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração.


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 66
PL N° 4585/1990
Caixa: 175
19

CÂMARA DOS DEPUTADOS

28 SET 93

CABINETE DO PRESIDENTE

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão: Presidência n.º 5.605	
Data: 29/09/93	Hora: 14:40h
Ass: Helena	Ponto: 4370

CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE	PROJETO DE LEI N.º 1.241	de 1988	A U T O R
E M E N T A Dispõe sobre matéria constante do artigo 62 da Constituição, e dá outras providências. (Proibindo a reapresentação de medida provisória que não tenha sido convertida em lei pelo Congresso Nacional, na mesma sessão legislativa, de acordo com dispositivos da Nova Constituição Federal).			HAROLDO LIMA (PC do B-BR)
A N D A M E N T O			Sancionado ou promulgado
24.11.88			Publicado no Diário Oficial de
<u>PLENÁRIO</u>			Vetado
Fala o autor, apresentando o projeto.			Razões do veto-publicadas no
DCN 25.11.88, pág. 4159, col. 03.			
<u>MESA</u>			
Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça.			
25.11.88			
<u>PLENÁRIO</u>			
É lido e vai a imprimir.			
DCN 26.11.88, pág. 4228, col. 01.			
04.04.89			
<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO</u>			
Distribuído ao relator, Dep. MICHEL TEMER.			
DCN 05.04.89, pág. 1808, col. 03.			
Vide verso ...			

ANDAMENTO

PL. 1.241/88

20.04.89

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer do relator, Dep. MICHEL TEMER, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

Vista ao Dep. NELSON JÓBIM.

DCN 03.05.89, pág. 3064, col. 01.

MESA

13.03.90

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.585, DE 1990.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício nº P 30 /99-CCJR

Brasília, 09 de março de 1999.

Defiro. Publique-se.

Senhor Presidente,

Em

09/04/99

PRESIDENTE

Venho por meio deste solicitar a reconstituição das proposições abaixo relacionadas, por motivo de as mesmas terem sido extraviadas nos gabinetes dos relatores.

01- PL 4.585/90, de autoria do Senado Federal, que "dispõe sobre a tramitação da medida provisória e dá outras providências";

02- PL 1.048/91, de autoria do Senado Federal, que "dispõe sobre a profissão de garçom, e dá outras providências";

03- PL 4.511-C/94, de autoria do Senado Federal, "que dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir na nota fiscal o valor do frete do transporte de combustíveis";

04- PL 4.768/94, de autoria do Poder Executivo, que "cria a Comissão Paritária de Conciliação, com a atribuição de tentar conciliar os dissídios individuais do trabalho";

05- PLC 200/89, de autoria do Senado Federal, que "dispõe sobre os requisitos para o exercício dos cargos de diretoria e presidência do Banco Central do Brasil";

06- PLC 144/92, de autoria do Supremo Tribunal Federal, que "dispõe sobre o Estatuto da Magistratura Nacional";

07- Ofício 431/95, de autoria do Presidente do Congresso Nacional, que "encaminha recurso interposto pelos Senhores Deputados Germano Rigotto e Cunha Bueno, na sessão conjunta de cinco do corrente mês, sobre a retirada de itens de vetos da cédula de votação";

A Sua Excelência o Senhor

Deputado MICHEL TEMER

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

NESTA

Lote: 66
Caixa: 175
PL N° 4585/1990
23

Orgão	Procuradoria	3º	245/99
Data:	10/03/99	rd:	12.41
Assa:	Angela	Ponto:	2491
MEJA			



CÂMARA DOS DEPUTADOS

08- Ofício 494-CN/93, de autoria do Presidente do Congresso Nacional, que "encaminha consulta formulada pelo Deputado Adylson Motta, relativa ao artigo 28 do Regimento Comum";

09- Ofício 476/93, de autoria do Presidente do Senado Federal, que "encaminha notas taquigráficas de questões de ordens levantadas pelos Senhores Deputados Vladimir Palmeira, Sandra Starling e José Genoíno na sessão do Congresso Nacional realizada no dia 29 de setembro próximo passado" e

10- Emenda oferecida em Plenário ao PL 2.814-C, de 1992, que "institui a meia-entrada para estudantes em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento".

Certo de contar com a habitual atenção de Vossa Excelência, renovo protestos de estima e consideração.


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.585, DE 1990

Dispõe sobre a tramitação de medida provisória e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada ZULAIÊ COBRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, apresentado em 1989 pelo então Senador MÁRCIO LACERDA e que vem a esta Casa para revisão, versa sobre a regulamentação das medidas provisórias.

A proposição prevê que a tramitação das medidas se iniciará no Congresso Nacional; conceitua os pressupostos de relevância e urgência; estabelece hipóteses em que é vedada a sua edição; fixa regras de tramitação; determina que o Congresso Nacional rejeitará medida provisória e regulamentará as relações jurídicas decorrentes por meio de decreto legislativo a ser editado no prazo de trinta dias; admite a reapresentação de matéria constante de medida provisória rejeitada na hipótese de novo evento que a justifique.

Ao projeto do Senado foi apensado o PL nº 1.241, de 1988, do Deputado HAROLDO LIMA, prevendo que a matéria constante de medida provisória não convertida em lei no prazo constitucional não será objeto de nova medida provisória na mesma sessão legislativa.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para pronunciamento de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, ainda, opinar quanto ao mérito.

22056



II - VOTO DO RELATOR

A apresentação do projeto principal em exame (PL do Senado nº 389/89) já no primeiro ano de vigência da nova Constituição, bem demonstra a preocupação do Poder Legislativo sobre a regulamentação das medidas provisórias.

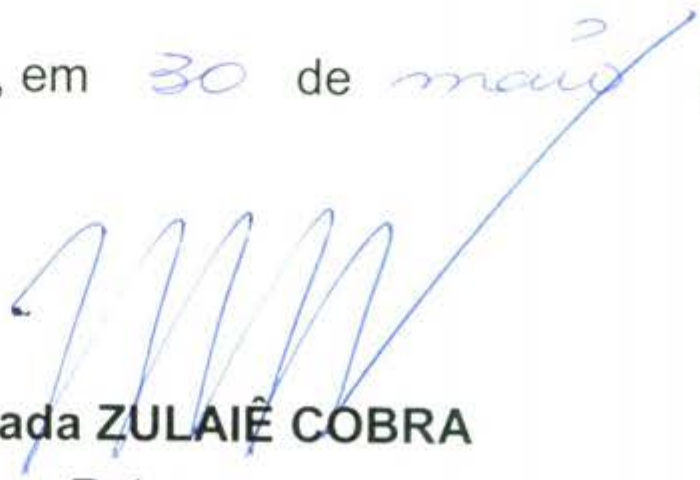
Contudo, em que pesem os louváveis esforços dos ilustres Autores, os dois projetos padecem de vícios insanáveis de constitucionalidade, já que tratam de matéria constitucional por via infraconstitucional. Tanto o projeto principal quanto o apensado restringem a competência legiferante dos Poderes Executivo e Legislativo, competência a ser limitada apenas pela Constituição Federal, como, aliás, cuida a Proposta de Emenda à Constituição nº 472-E/97, em pauta na Ordem do Dia desta Casa.

Ademais, além da matéria de essência constitucional, o projeto de lei principal intenta disciplinar o processo legislativo referente à tramitação das medidas provisórias, matéria regimental, *interna corporis* do Congresso Nacional, e que por isso mesmo refoge ao âmbito normativo da lei ordinária.

Como se vê, as inconstitucionalidades são insuperáveis, não havendo, pois, como a matéria prosperar.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei ns. 4.585, de 1990, e 1.241, de 1988, restando prejudicada a apreciação dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.


Deputada ZULAIÊ COBRA
Relatora